



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2023

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário, em substituição à Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei (PL) nº. 2.839, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos*.

O PL é composto por quatro artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei, bem como seu âmbito de aplicação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, dentre eles o aprimoramento, em todo o território nacional, do sistema nacional de transplantes (inciso IV) e a promoção da formação continuada de gestores e profissionais da saúde e da educação com relação ao tema (inciso V).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23364.59195-07

Por sua vez, o art. 3º estabelece as estratégias a serem contempladas pela política de que trata o projeto de lei, inclusive no que se refere às atividades em estabelecimentos de ensino as quais deverão ocorrer na última semana do mês de setembro (parágrafo único).

Finalmente, o art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência, a qual determina que a futura lei deverá entrar em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais e recebeu parecer favorável com duas emendas de redação, que promoveram ajustes nos arts. 2º e 3º, em seus respectivos incisos V, buscando garantir que as inovações ali propostas fossem submetidas a regulamento pelo Poder Executivo.

Em Sessão Deliberativa, foi aprovado o REQ nº. 104/2023 - CAS, o qual, nos termos regimentais, requereu urgência para que a matéria fosse apreciada pelo Plenário, em substituição à Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº. 2839, de 2019, é submetido à apreciação deste Plenário nos termos do art. 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria se insere no campo da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social e diretrizes e bases da educação nacional, sendo legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria privativa do Presidente da República.

Portanto, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor ao Projeto de Lei nº. 2.839, de 2019.

Quanto ao mérito, convém destacar que o país vem se ocupando com debates relacionados à doação de órgãos, tecidos e substâncias. Vários setores da comunidade têm se posicionado favoráveis à doação de órgãos e tecidos de modo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

a ampliar a consciência social em prol da doação, sem qualquer possibilidade de comercialização. Esse fio lógico, existente no projeto de lei ora em análise, respeita a vontade do constituinte originário e mantém o fundamento da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade justa e solidária.

O Brasil é uma das principais referências mundiais na área de transplante, sendo que o SUS é o maior sistema público de transplantes, atendendo mais de 90% dos procedimentos realizados no país. Os pacientes são assistidos gratuitamente em todas as etapas do processo, desde o acolhimento até o pós-transplante.

As relações entre “Saúde” e “Educação” - ambas políticas públicas de bem-estar social, democráticas e formadoras de cidadania - estão explícitas na Constituição Federal de 1988. Neste sentido, o PL que ora analisamos, observou os dispositivos constitucionais que atribuíram ao Sistema Único de Saúde a competência para ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde (cf 88, art. 200, III).

Ademais, o projeto harmoniza com o disposto na Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual destaca que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério.

A formação continuada tem como objetivo primário o desenvolvimento de habilidades e competências capazes de estimular o crescimento profissional e, por consequência, atender às necessidades da sociedade. Trata-se de um processo de ensino-aprendizagem que busca potencializar os conhecimentos técnicos adquiridos na formação inicial, colocando os profissionais em uma posição de sujeitos sociais, capazes de compreender a importância de seu trabalho para a construção de uma sociedade justa, ética e equitativa.

Entendemos, todavia, que o processo desta prática educativa, inicial ou contínua, pressupõe a necessidade de organização ou revisitação de estruturas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

curriculares, o que nos faz corroborar com as emendas de redação aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais. Vale notar que nosso objetivo não é burocratizar uma medida relevante como a proposta no projeto, mas tão somente garantir que os órgãos responsáveis possam, dentro de suas competências, garantir o cumprimento desta Lei.

Por fim, a instituição de uma Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos atende prontamente um clamor da sociedade, uma vez que este projeto somado às outras políticas do Ministério da Saúde contribuirá fortemente para a ampliação da doação de órgãos e tecidos. Neste sentido, entende-se que, no mérito, não há qualquer barreira que impeça a sua aprovação.

III – VOTO

Diante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, nos termos das Emendas nº. 1 e 2 - CAS, de redação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator